



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002173/2009-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA. CONEXÃO.
Recorrente COMPANHIA IMP E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de importâncias pagas a título de COFINS, nos períodos de apuração 09/1999 a 11/2003, cujo pagamento indevido ou a maior da contribuição, segundo entendimento do contribuinte, possibilitou a apresentação das Declarações de Compensação 29518.53717.301009.1.7.040006, com débitos do IRPJ – R\$ 7.690.287,44, e CSLL – R\$ 2.842.483,00, e 13597.58807.301009.1.3.049842, igualmente com débitos do IRPJ – R\$ 667.113,22 e CSLL – R\$ 246.804,05.

Através do Despacho Decisório de fl.488, a sra. Delegada da DRF Vitória não reconheceu qualquer direito creditório e não homologou as compensações devido à prescrição que alcançou os pagamentos em que se baseia o crédito (CTN, art. 168, I), com base no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 714, de 26 de março de 2010 – fl.479/488, onde se concluiu que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“1) Não se trata de pedido de restituição de créditos reconhecidos judicialmente, pelos motivos abaixo listados:

- Não há qualquer direito creditório reconhecido na citada ação judicial;
- Não existe pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente;
- O próprio contribuinte informa não se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial.

2) Inexiste qualquer direito creditório relativo aos pagamentos informados, pois todos os pagamentos encontram-se prescritos pois foram efetuados em prazo superior a 5 anos da data de apresentação do pedido de restituição;

3) É indevido o meio de apresentação do pedido de restituição em formulário papel, pois a restrição ao pedido de pagamentos prescritos (prazo superior a 5 anos – art.168 CTN) não é considerada como impossibilidade para utilização do programa PER/DCOMP que justifique a apresentação em formulário papel.”

Contra o despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, pelas razões resumidas na ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/01/2004

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
TERMO INICIAL O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.*

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade.

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada com o acórdão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que há nulidade da decisão por cerceamento de defesa; que há prejudicialidade do julgamento do presente processo com recurso hierárquico; e, no mérito, que

não ocorreu a prescrição, uma vez que esta começou a contar do trânsito em julgado do mandado de segurança, em 12/08/2008, onde ficou reconhecido o direito à restituição, e não do pagamento indevido.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme narrado no recurso voluntário, a empresa interpôs dois recursos (recurso hierárquico e manifestação de inconformidade) contra o despacho decisório, que negou o pedido de restituição e, por consequência, não homologou a compensação.

Por essa razão, a recorrente destaca que não é possível concluir o julgamento da compensação, antes de se saber o desfecho do recurso hierárquico, interposto, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, contra o capítulo do decisório que considerou não formulado o pedido de restituição.

Como se vê, o mérito da presente controvérsia é influenciado pelo desfecho do recurso hierárquico, pois neste último se discute a regularidade do pedido de restituição.

Desse modo, diante da conexão das causas e a fim de evitar decisões conflitantes, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva, que apreciou o recurso hierárquico apresentado pela recorrente. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja definitivamente decidido, a regularidade ou não do pedido de restituição.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves